



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10950.002316/2005-73  
Recurso nº : 148.961  
Matéria : IRPF - EX.: 2002  
Recorrente : MARIA PAULA FRATTI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 12 de setembro de 2007  
Acórdão nº : 102-48.728

IRPF – MULTA ISOLADA – COBRANÇA EFETUADA CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO SOBRE RECEITAS NÃO DECLARADAS. Dupla penalização sobre a mesma base de cálculo, envolvendo o mesmo fato jurídico, não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ademais, a exigência da multa de forma isolada somente se torna aplicável, se for o caso, sob o argumento do não recolhimento do imposto mensal, ou quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA PAULA FRATTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **11 FEV 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.

Processo nº : 10950.002316/2005-73

Acórdão nº : 102-48.728

Recurso nº : 148.961

Recorrente : MARIA PAULA FRATTI

## RELATÓRIO

MARIA PAULA FRATTI, inscrita no CPF sob o nº 824.297.159-53, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 257 a 262), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 229 a 235, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2002, ano-calendário 2001.

Consta da Peça Básica, fls. 230 a 234, no quadro "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)", que o lançamento de ofício compreendeu as infrações discriminadas nos itens 001 a 006, tendo o litígio sido instaurado apenas quanto à infração descrita no item 006 – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO, consoante peça impugnativa tempestivamente apresentada (fls. 242 a 248), tendo a atuada efetuado o recolhimento do crédito tributário referente aos demais itens do lançamento de ofício.

A Turma julgadora de primeira instância administrativa considerou procedente a cobrança da multa isolada, ementando sua decisão nos seguintes termos (fls. 257):

"Assunto : Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO.

Cabe a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto, carnê-leão, que deixar de fazê-lo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.  
APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

ILEGALIDADE. 

Processo nº : 10950.002316/2005-73

Acórdão nº : 102-48.728

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.  
Lançamento precedente”

Cientificada dessa decisão em 11 de novembro de 2005 (AR. fls. 265), interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho (fls. 266), perseverando nos argumentos impugnativos no sentido de que a multa de ofício isolada, prevista no inciso III do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não poderia ser exigida cumulativamente com a multa de ofício de que trata o inciso III do mesmo dispositivo da sobredita Lei nº 9.430/1996, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo, constituindo-se assim uma cobrança em duplicidade de multa de ofício.

Em socorro ao seu entendimento, transcreve ementa de acórdãos de decisões administrativas proferidas por Câmaras diversas deste Primeiro Conselho de Contribuintes, argüindo, ainda, ser confiscatória a imposição da questionada multa isolada, nos termos do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, arrematando que *“no presente caso, o imposto de renda pessoa física constante do auto de infração lavrado pelo auditor fiscal, já foi pago com os juros legais e a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) conforme cópia do darf anexo, portanto, não se justifica a cobrança de outra multa de ofício (isolada) sobre a mesma base de cálculo”* (fls. 273).

É o relatório.



Processo nº : 10950.002316/2005-73  
Acórdão nº : 102-48.728

## VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que a matéria sobre a qual o litígio foi instaurado diz respeito à exigência da multa isolada, prevista no inciso III do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, cumulativamente com a multa de ofício de que trata o inciso III do mesmo dispositivo legal, tendo o crédito tributário apurado nos demais itens da autuação merecido a concordância da autuada e o seu conseqüente recolhimento, com o benefício da redução de 50% da multa de ofício.

Compulsando-se os autos, extraí-se do "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 215 a 224) que o trabalho de fiscalização consistiu da apuração de receitas cartorárias que teriam sido omitidas da declaração de rendimentos do exercício de 2002, ano-calendário 2001, tendo sido elaborado o "*ANEXO 01 – Demonstrativo resumo dos valores de receitas consideradas omitidas*", elaborando-se também o "*ANEXO 03 – Demonstrativo resumo dos valores de glosas de despesas*" (fls. 224), neste último detalhando a forma como se fez a apuração dos valores glosados a título de despesas que teriam sido indevidamente deduzidas no livro "Caixa".

Esses valores compuseram os itens das infrações sobre as quais a autuada não discordou, tendo inclusive efetuado o recolhimento do crédito tributário correspondente, conforme já explicitado.

O inconformismo da recorrente versa, pois, sobre o fato de esses mesmos valores, já tributados naquela autuação com a incidência da multa de ofício, tenha novamente servido de base para o cálculo e a exigência da questionada multa isolada, também de ofício.

A propósito, entendo que assiste razão à recorrente, porquanto essa dupla penalização sobre a mesma base de cálculo, envolvendo o mesmo fato jurídico,



Processo nº : 10950.002316/2005-73

Acórdão nº : 102-48.728

não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ademais, a exigência da multa de forma isolada somente se torna aplicável, se for o caso, sob o argumento do não recolhimento do imposto mensal, ou quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

Sem embargo, a jurisprudência administrativa milita a favor da recorrente, conforme se evidencia, p. ex., no acórdão nº 104-18.640, sessão de 19/03/2002, sendo relator o i. Conselheiro Nelson Mallmann, julgando recurso de ofício apresentado pela própria DRJ/Curitiba-PR, ora recorrida, na sua formação original, ou seja, anteriormente à sua atual composição em Turmas de Julgamento, decidindo aquela 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes por negar provimento ao recurso, confirmando assim o que houvera sido decidido pela mencionada DRJ/Curitiba-PR, mediante a seguinte ementa:

*"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGIDA JUNTAMENTE O COM O TRIBUTO E EXIGIDA ISOLADAMENTE DO TRIBUTO - LANÇADAS DE FORMA CONCOMITANTE - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida juntamente com o tributo ou contribuição com a aplicação de multa de lançamento de ofício exigida isoladamente do tributo ou contribuição, já que a segunda somente se torna aplicável, de forma isolada, se for o caso, sob o argumento do não recolhimento do imposto mensal, ou quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora. (Art. 44, inciso I, § 1, itens II e III, da Lei n 9.430, de 1996).*

*Recurso de ofício negado."*

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA